

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2022.02.09.0001, de 09/02/2022.
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico.

PARECER N° 77/2022 – PGM

I – DO INTRÓITO

Trata-se de <u>Justificativa de Anulação do Pregão Eletrônico nº 017/2022</u>, encaminhada a esta PGM da lavra da Pregoeira Eva Jennyf Dias de Oliveira cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento integrado de gestão hospitalar, ambulatorial e controle de estoque, atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba/MA, conforme encaminhamento alhures citado às fls.02-04 e Termo de Referência às fls.05-19 dos autos em epígrafe.

Segundo sustenta em sua narrativa às fls.173-177, após abertura do certame em 31/03/2022, (...) para apresentação das propostas de preços, em seguida foram classificadas as propostas das licitantes no sistema. Ato contínuo, fora oportunizado pela citada pregoeira que todas as empresas classificadas participassem da fase de lance em respeito ao princípio da economicidade e da busca para a proposta mais vantajosa, e em seguida procedeu com a negociação. Aduz ainda que, ao analisar as propostas, a citada pregoeira detectou que o Termo de Referência, repisa-se, parte integrante do Edital, apresentava inconformidade com a modelagem da contratação em epígrafe, carecendo, para tanto, de reformulação, com vistas de melhor atender aos interesses da administração, uma vez que o Termo de Referência é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um dado objeto ou serviço (...) que servirá de fonte para guiar a aquisição ou contratação dos serviços, servindo inclusive de norte para a pretensa contratação.

Vale ser ressaltado, que em Parecer nº 55/2022-PGM, às fls.103-107, na parte final, esta PGM, pronunciou seu opinativo a partir do seguinte teor: ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, sobretudo a minuta do edital e seus anexos, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/00 e do Decreto Federal nº 5.450/2005 que tratam da modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, razão pela qual esta Procuradoria Geral do Município opina pela sua aprovação, ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação.

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo (sem número);
- Capa do Processo (sem número);
- > Termo de Abertura de Processo (fls.01);
- Encaminhamento ao Setor de Compras (fls.02-04);
- ➤ Termo de Referência e Anexos (fls.05-19);
- Pesquisa Mercadológica (fls.20-27 e 31);

(
	AFF
	M
M	WAJATUB JEE

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 180
RÚBRICA · A

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ➤ Mapa de Apuração (fls.28-29);
- Relatório de Pesquisa de Mercado (fls.30);
- ➤ Despacho e resposta do Setor Contábil assinado pelo Contador Jadevaldo Cruz Ribeiro, CRC nº 013047/O-5 MA (fls.32-34);
- Declaração Sobre Estimativa de Impacto Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesas e Declaração de Adequação Orçamentária (fls.35-37)
- Encaminhamento do Ordenador de Despesas para Parecer de Conformidade do Controlador Interno (fls.38);
- Parecer de Conformidade nº 47/2022-CGM (fls.39-40);
- Autorizo do Ordenador de Despesas quanto ao prosseguimento do processo (fls.41);
- > Termo de Designação de Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. (fls. 42-46);
- Autuação do Processo (fls.47);
- > Encaminhamento à PGM (fls.48);
- Edital de Minuta e Edital e Contrato de Pregão Eletrônico e anexos (fls.49-102);
- Parecer nº 55/2022-PGM (fls.103-107);
- ➤ EDITAL E ANEXOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022 (fls.108-161);
- Certidão de Fixação do Edital no Mural de Avisos (fls.162):
- Aviso de Licitação Pública Pregão Eletrônico nº 017/2022 e Publicações (fls.163-168);
- ➤ ATA PARCIAL (fls.169-172);
- ➤ Justificativa para Anulação do Pregão Eletrônico nº 17/2022 (fls.173-177);
- Encaminhamento à PGM (fls.178);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Reanalisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se também, que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentindo de respeito às formalidades procedimentais.

No entanto, passando a análise do Termo de Referência, entendo assistir razão à solicitante no que tange a inconformidade com a modelagem da contratação em epígrafe, (...) visto haver falhas quanto as especificações e detalhamento quanto aos requisitos de aplicabilidade e funções do sistema para funcionamento de solução em sistema Informatizado Integrado de Gestão Hospitalar, Ambulatorial, Controle de Estoque, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba/MA, em perceptível desconformidade com o art. 3º e art. 15, inciso I da Lei nº 8.666/93, uma vez que a descrição de diversos itens não observou apenas os elementos necessários e suficiente



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para a aquisição do objeto, comprometendo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, dentro dos padrões que realmente necessita a administração pública.

Nesse sentido, o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, enfatiza:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlato. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)."

E ainda, no art. 7°, §5° da Lei nº 8.666/93, veda a vinculação de marca de produto, conforme transcrito:

§ 5°. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Desta forma, quando o planejamento é realizado de forma precisa, permite que o certame seja realizado com êxito, pois a avaliação dos quantitativos e valores será realizada de forma correta, evitando-se falhas não há prejuízo a competição e principalmente à própria execução do objeto licitado.

Ademais, resta comprovado nos autos falhas quanto as especificações e detalhamento quanto aos requisitos de aplicabilidade e funções do sistema para funcionamento de solução em sistema Informatizado Integrado de Gestão Hospitalar, Ambulatorial, Controle de Estoque, para atender às necessidades da Secretaria Municipal



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Saúde do Município de Anajatuba/MA, o que poderá acarretar prejuízos à administração pública já que nesse sentido, poderá efetuar dispêndio financeiro e acabar comprando "gato por lebre", o que é defeso por Lei, já que se trata de dinheiro público.

A Lei nº8.666/93 também trata da revogação do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá- la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que

"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ao certo, a contratação da empresa para fornecimento dos produtos sem que o mesmo esteja de acordo com o especificado no edital é uma irregularidade, mas permitir que se exija no edital produto específico de fabricante já é uma ilegalidade, totalmente contrário a lei, além da precisa descrição do que se deseja adquirir é contrário ao interesse público, que deve ser combatido por revogação ou anulação.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazêla. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais). No caso em debate, como já



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anaiatuba - MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o termo de referência e o julgamento não foi realizado de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº8.666/93, possuindo vício de legalidade.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de vício no termo de referência) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta PGM entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca de diversos produtos pretendidos, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta PGM, sugere anulação do procedimento licitatório, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.

É o parecer. S M J. Submeto a apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 12 DE ABRIL DE 2022.

ANDRE LUIS

Assinado de forma digital

MENDONCA

por ANDRE LUIS **MENDONCA**

MARTINS:620659 MARTINS:62065904372

04372

Dados: 2022.04.12 09:41:21 -03'00'

ANDRÉ LUÍS MENDONCA MARTINS

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO OAB/MA 13 109